



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA Nº 1203

DECISÃO Nº234/2022

PROCESSO Nº501698/2022

INTERESSADO: Engenheiro Cartógrafo e Agrimensor LUCAS DANIEL NORONHA FERREIRA

**EMENTA: DEFERE** a “SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO Engenheiro Cartógrafo e Agrimensor LUCAS DANIEL NORONHA FERREIRA, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ – CREA/PA”.

### DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Extraordinária Nº 1203, de 22/12/2022, apreciando o PROCESSO Nº 501698/2022 - Engenheiro Cartógrafo e Agrimensor LUCAS DANIEL NORONHA FERREIRA. Assunto: “SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - NO CREA/PA”. **DEFERE, POR UNANIMIDADE, A REFERIDA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ART** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Engenheiro de Controle e Automação EVERTON RUGGERI SILVA ARAÚJO, nos seguintes termos: “*Considerando o Art. 21. da resolução do CONFEA N. 1025 de 2009 que se refere que o cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II - o contrato não for executado. Considerando o Art. 13. da resolução N. 1025 de 2009 Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando o Art. 15. da resolução do CONFEA N. 1025 de 2009 Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; Considerando o Art. 23. da resolução do CONFEA N. 1025 de 2009 no qual dispõe a câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. Considerando o Art. 25. da resolução do CONFEA N. 1025 de 2009 que diz que a nulidade da ART ocorrerá quando: IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão. Voto diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo deferimento do pedido de anulação de ART em epígrafe*”. Presidiu a reunião a Senhora Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Alessandra Doce Dias De Freitas,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

Antonio Rosa Moita, Breno Farias Da Silva, Claudia Viana Urbinati, Cleber De Souza Oliveira, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eli Carlos Duarte De Andrade, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fábio Antônio Do Nascimento Setúbal, Gilmaro Da Silva Drago, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose Guilherme Silva Melo, Kepler Jose Braun Guimarães, Lucca Soares Do Valle Miranda, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, Mario Couto Soares, Milena Pantoja De Souza Peper, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Ricardo Guedes Accioly Ramos, Ricardo Jose Lopes Batista, Sergio Fernando Lobato Moreira, Sergio Gouvea De Melo (suplente), Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de dezembro de 2022

  
Adriana Falconeri Rebelo Boy  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por meio do SISCREA do usuário Adriana Falconeri Rebelo Boy na data e hora: 03/01/2023 08:35:33, conforme horário oficial de Brasília, com uso de login e senha fundamentado no art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.